



Texto atualizado apenas para consulta.

**Esta Lei foi revogada pela Lei nº 5.106, de 2013.**

**LEI Nº 3.319, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA CARREIRA**

**Art. 1º** A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada na forma desta Lei.<sup>1</sup>

*Parágrafo único.* O quantitativo de cargos da carreira de que trata o *caput* é distribuído conforme estabelece o Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção I  
Dos Conceitos Básicos**

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo o conjunto de atribuições e de responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor;

II – classe o grau de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III – carreira o conjunto de cargos distribuídos de acordo com a sua responsabilidade e a sua complexidade;

IV – auxiliar, ou assistente, ou analista de educação o titular de cargo da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de assistência à educação;

V – função de assistência à educação as atividades desenvolvidas pelo servidor em suporte técnico administrativo ou pedagógico;

VI – especialidade a área de competência correspondente às atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VII – qualificação profissional o aprimoramento do profissional com vistas à atualização permanente e o desenvolvimento na carreira;

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.458, de 2009.



VIII – progressão funcional a evolução do servidor na carreira, que ocorre a cada etapa estabelecida no Anexo III.

## **Seção II Da Estrutura**

**Art. 3º** A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

I – auxiliar de educação:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;

II – assistente de educação:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C;

III – analista de educação: classe única.

§ 1º Ficam reestruturadas as especialidades da carreira Assistência à Educação, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, que são agrupadas em cargos e distribuídas por classes, nos termos dos Anexos IV a VII.

§ 2º As especialidades e suas atribuições são definidas por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

## **Seção III Do Ingresso e da Habilitação**

**Art. 4º** O ingresso na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal dar-se-á, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nas classes A e B do cargo de auxiliar de educação, nas classes A e B do cargo de assistente de educação e na classe única do cargo de analista de educação, observado o grau de escolaridade previsto no art. 5º.

**Art. 5º** Para o exercício do cargo, é exigido o seguinte nível de escolaridade:

I – auxiliar de educação:

- a) classe A: ensino fundamental até a 4ª série;
- b) classe B: ensino fundamental de 5ª a 8ª séries;
- c) classe C: ensino médio;

II – assistente de educação:

- a) classe A: ensino fundamental de 5ª a 8ª séries;
- b) classe B: ensino médio;
- c) classe C: ensino superior;



III – analista de educação, classe única: ensino superior.

§ 1º Além do disposto neste artigo, poderão ser estabelecidos outros requisitos, de acordo com o perfil exigido para o cargo.

§ 2º As especialidades são classificadas de acordo com a formação exigida para as classes de que trata este artigo em ato da Secretaria de Estado de Educação.

#### **Seção IV Do Tempo de Serviço**

**Art. 6º** Para o posicionamento de que trata o art. 11, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido:

I – na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

II – na condição de requisitado ou cedido a qualquer dos Poderes do Distrito Federal, desde que concomitantemente seja integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para efeito do disposto no *caput* consideram-se, ainda, como efetivo exercício os afastamentos previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, desde que o servidor seja concomitantemente integrante da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

#### **Seção V Do Posicionamento na Carreira**

**Art. 7º** Integrarão a classe A do cargo de auxiliar de educação os atuais ocupantes do cargo de auxiliar de educação e de agente de educação, na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 8º** Integrarão a classe A do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação, na forma do Anexo V desta Lei.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no *caput* os atuais ocupantes do cargo de assistente de educação integrantes das especialidades operador de máquinas pesadas, digitação e microfilmagem, que integrarão a classe B, na forma do Anexo VI.

**Art. 9º** Integrarão a classe B do cargo de assistente de educação os atuais ocupantes do cargo de especialista de educação, na forma do Anexo VI desta Lei, observado o disposto no art. 8º, parágrafo único.

**Art. 10.** Integrarão a classe única do cargo de analista de educação os atuais ocupantes do cargo de analista de educação, na forma do Anexo VII desta Lei.

**Art. 11.** O servidor fica posicionado na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o Anexo III, observado o disposto na Seção IV.

§ 1º O servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, estiver posicionado nos padrões 6, 12 ou 18 da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

partir de 1º de março de 2004, a Gratificação de Incentivo à Carreira correspondente, respectivamente, à terceira, à quinta ou à sétima etapas, observado o disposto no Capítulo II, Seção II, e em sua regulamentação.

§ 2º Ao servidor que for posicionado na segunda, na quarta ou na sexta etapas e já tenha cumprido as exigências para a progressão por merecimento na carreira anterior, não será exigida nova comprovação para a progressão por merecimento na passagem para, respectivamente, a terceira, a quinta ou a sétima etapas, de que trata o Capítulo II, Seção II.

**Art. 12.** O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, após trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento e comprovação de formação, nos termos do art. 5º.

§ 1º A efetivação da mudança de classe prevista no *caput* somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme regulamentação, exceto para o servidor que comprovar a titulação exigida pelo art. 19, V, *a*, *b* ou *c*, o qual mudará de classe a partir do mês subsequente ao da comprovação.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de classe requerida a partir de 1º de janeiro de 2005 contar-se-ão do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O servidor contemplado com o previsto no *caput* continuará exercendo as atribuições do cargo e da especialidade para os quais foi aprovado em concurso.

**Art. 13.** O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei, integrar a especialidade serviços gerais, será convocado, no prazo de até doze meses, para reavaliação e redirecionamento, se for o caso, para outra especialidade, de acordo com a sua formação e as atribuições que esteja apto a desempenhar.

**Art. 14.** Ficam extintas as especialidades constantes do Anexo VIII.

### Seção VI

#### Da Carga Horária de Trabalho

**Art. 15.** A carga horária de trabalho do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta horas semanais.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* o servidor que exerça atividades correspondentes a profissões para as quais a lei estabeleça regime especial de trabalho.

§ 2º Fica assegurada aos servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal a ampliação da carga horária para quarenta horas semanais, desde que haja carência de pessoal na especialidade do servidor e disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, bem como a reversão à carga original.

§ 3º A ampliação de carga horária para quarenta horas, a reversão à carga horária anterior e o turno de trabalho serão objeto de regulamentação.

### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL



## **Seção I Da Qualificação Profissional**

**Art. 16.** A qualificação profissional, que visa ao aprimoramento permanente do ensino e à promoção na carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, ocorrerá por meio de participação em cursos de formação, treinamento, aprimoramento, especialização, mestrado e doutorado ou, ainda, em outras atividades de atualização profissional proporcionados pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituições legalmente autorizadas, observados os programas prioritários e segundo normas a serem definidas por essa Secretaria.

## **Seção II Da Progressão Funcional<sup>2</sup>**

**Art. 17.** A progressão funcional do servidor dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, nos termos do Capítulo I, Seção IV, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de serviço estabelecido no Anexo III.

§ 2º A progressão por merecimento, a ser regulamentada, dar-se-á na passagem para a terceira, a quinta, a sétima ou a nona etapas, ficando o servidor nelas posicionado até o cumprimento das exigências requeridas para esse fim.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento, fará jus aos percentuais de 70% (setenta por cento), 110% (cento e dez por cento), 150% (cento e cinquenta por cento) ou 190% (cento e noventa por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, de que trata o Anexo III, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse anexo, a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º o servidor que, em 1º de março de 2004, contar mais de vinte e quatro anos de efetivo exercício na carreira de que trata esta Lei.

**Art. 18.** Para a progressão por merecimento são consideradas a qualificação profissional e a avaliação de desempenho do servidor, a ser regulamentada.

*Parágrafo único.* A avaliação do sistema escolar e a avaliação de desempenho do servidor serão feitas por instrumentos de avaliação construídos coletivamente, sob a supervisão da Comissão de Gestão da Carreira.

## **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

### **Seção I Dos Vencimentos**

<sup>2</sup> Ver também Lei nº 3.782, de 2006.



**Art. 19.** Os vencimentos dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: <sup>3</sup>

I – vencimento básico, a que se refere o Anexo II desta Lei, observadas as datas de vigência ali estabelecidas;

II – Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC, criada por esta Lei, calculada à base dos percentuais estabelecidos no Anexo III;

III – Gratificação de Ensino Especial, criada pela Lei nº 540, de 24 de setembro de 1993;

IV – Gratificação por Exercício em Zona Rural, de que trata a Lei nº 299, de 6 de agosto de 1992, para o servidor que atue em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, calculada à base de 30% (trinta por cento);

V – Gratificação de Titulação, criada por esta Lei, nos percentuais não cumulativos a seguir:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 40% (quarenta por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir título de especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir certificado de curso de atualização;

e) 5% (cinco por cento), no caso de o servidor possuir certificado de treinamento;

VI – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.018, de 21/9/2007.)* <sup>4</sup>

VII – parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

VIII – parcela complementar, criada por esta Lei, destinada ao servidor que, em 29 de fevereiro de 2004, se enquadre em uma das situações previstas no Anexo X.

§ 1º As gratificações de que tratam os incisos II a VI são calculadas sobre o vencimento básico.

§ 2º A gratificação de que trata o inciso V será objeto de regulamentação.

---

<sup>3</sup> Ver também Leis nºs 3.782, de 2006, 4.395, de 2009, e 5.106, de 2013.

<sup>4</sup> **Texto revogado:** VI – Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo, criada por esta Lei, para o servidor admitido até 29 de fevereiro de 2004, calculada à base dos percentuais contidos no Anexo IX; (Inciso declarado inconstitucional pela ADI nº 2006 00 2 011856-7 – TJDF, Diário de Justiça, de 11/9/2007 e de 10/12/2008)

Ver também Lei nº 4.724, de 2011.



**Art. 20.** A partir da vigência desta Lei, o servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal não fará jus à Gratificação de Atividade, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992.

**Art. 21.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

## **Seção II Das Férias**

**Art. 22.** O período de férias do servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal é de trinta dias anuais.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades escolares usufruirá férias, preferencialmente, no mesmo período das férias coletivas dos professores, de acordo com calendário elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os demais servidores da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal gozarão férias de acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Ficam assegurados ao servidor em exercício nas unidades escolares recessos de, no mínimo, sete dias corridos, a serem gozados entre os semestres letivos, mediante escala e disponibilidade de recursos humanos.

§ 4º Para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Educação e do servidor, excepcionalmente, o período de gozo dos recessos previstos no § 3º poderá ser alterado de acordo com a chefia imediata.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

**Art. 24.** Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

*Parágrafo único.* Ao servidor que, em 1º de março de 2004, se encontre na situação prevista no *caput*, será concedido, mensalmente, até o dia 30 de junho de 2006, além da vantagem pessoal nominalmente identificada, um abono no valor de R\$232,00 (duzentos e trinta e dois reais).

**Art. 25.** (VETADO).

**Art. 26.** (VETADO).

**Art. 27.** (VETADO).

**Art. 28.** O servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal reger-se-á pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação complementar, nos termos do art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, com



suas alterações e legislações complementares recepcionadas e promulgadas pelo Governo do Distrito Federal, pelas normas internas da Secretaria de Estado de Educação, pelas normas emanadas do Poder Executivo do Distrito Federal e pelo disposto nesta Lei.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2004, observado o disposto no Anexo II.

**Art. 31.** Ficam revogadas as Leis nº 83, de 29 de dezembro de 1989, nº 299, de 6 de agosto de 1992, nº 939, de 17 de outubro de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004  
116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/2/2004.

**ANEXO I**

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
QUANTITATIVO DE CARGOS

Cargo Atual	Cargo Proposto	Quantitativo
Analista de Educação	Analista de Educação	377
Especialista de Educação	Assistente de Educação	4.363
Assistente de Educação		
Agente de Educação	Auxiliar de Educação	13.495
Auxiliar de Educação		

**ANEXO II**

VENCIMENTO BÁSICO  
Cargo: Auxiliar de Educação

Classe	A contar de 1º/3/2004	A contar de 1º/3/2005	A contar de 1º/9/2005	A contar de 1º/3/2006	A contar de 1º/7/2006
A	360,00	371,75	383,50	395,25	407,00
B	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
C	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00

Cargo: Assistente de Educação

Classe	A contar de 1º/3/2004	A contar de 1º/3/2005	A contar de 1º/9/2005	A contar de 1º/3/2006	A contar de 1º/7/2006
A	480,00	495,50	511,00	526,50	542,00
B	555,00	573,00	591,00	609,00	627,00
C	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00

Cargo: Analista de Educação


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Classe	A contar de 1º/3/2004	A contar de 1º/3/2005	A contar de 1º/9/2005	A contar de 1º/3/2006	A contar de 1º/7/2006
ÚNICA	750,00	774,25	798,50	822,75	847,00

**ANEXO III**
**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CARREIRA**

Etapa	Tempo de Efetivo Exercício (em dias)	Percentual
1ª	Até 1.095	40%
2ª	De 1.096 a 2.190	55%
3ª	De 2.191 a 3.285	80%
4ª	De 3.286 a 4.380	95%
5ª	De 4.381 a 5.475	120%
6ª	De 5.476 a 6.570	135%
7ª	De 6.571 a 7.665	160%
8ª	De 7.666 a 8.760	175%
9ª	De 8.761 a 9.855	200%
10ª	De 9.856 a 10.950	215%
11ª	A partir de 10.951	225%

**ANEXO IV**
**Cargo: Auxiliar de Educação - Classe A**

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Serviços Auxiliares de Mecânica	Serviços Auxiliares de Mecânica
	Serviços Auxiliares de Restauração de Veículos	
	Serviços Auxiliares de Obras Cíveis	Serviços Auxiliares de Obras Cíveis
	Serviços Auxiliares de Carpintaria	Serviços Auxiliares de Marcenaria
	Serviços Auxiliares de Marcenaria	
	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas	Serviços Auxiliares de Artes Gráficas
	Conservação e Limpeza	Conservação de Limpeza
	Agropecuária	Serviços Auxiliares de Agropecuária
	Serviços Gerais	Serviços Gerais
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Portaria	Portaria
	Vigilância	Vigilância
	Serviços de Cozinha	Copa e Cozinha
	Serviços de Copa	



	Manutenção de Piscina	Manutenção de Piscina
--	-----------------------	-----------------------

**ANEXO V**

Cargo: Assistente de Educação - Classe A

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços Especializados de Mecânica	Serviços Especializados de Mecânica
	Serviços Especializados de Restauração de Veículos	
	Serviços Especializados de Obras Cíveis	Serviços Especializados de Obras Cíveis
	Serviços Especializados de Carpintaria	Serviços Especializados de Marcenaria
	Serviços Especializados de Marcenaria	
	Serviços Especializados de Artes Gráficas	Serviços Especializados de Artes Gráficas
	Condução de Veículos Automotores	Condução de Veículos
	Telefonia	Telefonia
	Ótica	Ótica

**ANEXO VI**

Cargo: Assistente de Educação - Classe B

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Área de Atuação Atual
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Operador de Máquinas Pesadas	Operação de Máquinas Pesadas
	Digitação	
	Microfilmagem	
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Apoio Técnico Administrativo	Apoio Administrativo
	Apoio Operacional de Biblioteca	
	Processamento de Dados	
	Secretário Escolar	Secretaria Escolar
	Afinação e Manutenção de Instrumento	Afinação e Manutenção de Instrumento
	Agropecuária	Serviços Especializados de Agropecuária
	Contabilidade	Contabilidade
	Desenho Arquitetônico	Desenho
	Educação em Saúde	Educação em Saúde
	Enfermagem	Enfermagem
	Higiene Dental	Higiene Dental
	Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho



	Contramestre de Artes Gráficas	Mestre em Artes Gráficas
	Mestre de Artes Gráficas	
	Contramestre de Obras Cívicas	Mestre em Obras Cívicas
	Mestre de Obras Cívicas	
	Ótica	Ótica

**ANEXO VII**

Cargo: Analista de Educação - Classe Única

Cargo Anterior	Especialidade Anterior	Especialidade Atual
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Advocacia	Direito e Legislação
	Administração	Administração
	Ciências Contábeis	Ciências Contábeis
	Economia	Economia
	Arquivo	Arquivo
	Arquitetura	Arquitetura
	Análise de Sistema	Análise de Sistema
	Biblioteca	Biblioteca
	Comunicação Social	Comunicação Social
	Engenharia Civil	Engenharia Civil
	Engenharia Elétrica	Engenharia Elétrica
	Engenharia e Segurança do Trabalho	Segurança do Trabalho
	Enfermagem do Trabalho	Enfermagem do Trabalho
	Fonoaudiologia	Fonoaudiologia
	Medicina do Trabalho	Medicina do Trabalho
	Medicina	Medicina
	Nutrição	Nutrição
	Medicina Oftalmológica	Medicina Oftalmológica
	Odontologia	Odontologia
	Psicologia	Psicologia
Serviço Social	Serviço Social	
Medicina Veterinária	Medicina Veterinária	

**ANEXO VIII**

ESPECIALIDADES EXTINTAS

Cargo	Especialidade
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Lavagem de Roupas
AGENTE DE EDUCAÇÃO	Serviços de Lactaria
	Serviços de Creche



ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO	Operação de Computadores
	Odontologia
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	Mestre de Mecânica
	Contramestre de Mecânica
	Mestre de Restauração de Veículos
	Contramestre de Restauração de Veículos
	Mestre de Carpintaria
	Contramestre de Carpintaria
	Mestre de Marcenaria
	Contramestre de Marcenaria
	Contramestre de Artes Gráficas
	Telecomunicações
ANALISTA DE EDUCAÇÃO	Laboratório Escolar
	Engenharia Agrônômica
	Medicina Geral

**ANEXO IX**

**GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

A contar de 1º/3/2004	A contar de 1º/3/2005	A contar de 1º/9/2005	A contar de 1º/3/2006	A contar de 1º/7/2006
40%	50%	60%	70%	80%

**ANEXO X**

**PARCELA COMPLEMENTAR**

Cargo	Carga Horária Semanal	Padrão	Valor
Auxiliar de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Agente de Educação	30 horas	01 a 03	196,00
		04 a 06	143,00
		07 a 09	53,20
Auxiliar de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00
Agente de Educação	40 horas	01 a 03	255,00
		04 a 06	188,00
		07 a 09	70,00